



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº 058/2006-PMA)

LEI Nº 1.643 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA: Dispõe sobre a extinção de créditos Tributários mediante dação em pagamento em bens móveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Andirá, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional, o art. 156 da mesma Lei, com redação dada pelo Artigo 596- XI, do Capítulo IV, da Lei 1.440/2001, Código Tributário Municipal a efetuar extinção do crédito tributário, através da dação em pagamento faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À dação em pagamento de bens móveis, realizada nos termos do art. art. 171 do Código Tributário Nacional, o art. 156 da mesma Lei, com redação dada pelo Artigo 596- XI, do Capítulo IV, da Lei 1.440/2001, Código Tributário Municipal, aplicam-se as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se bens móveis, fungíveis e infungíveis, corpóreos, livres de encargos ou ônus de qualquer natureza, que atendam à necessidade do Município na consecução de seus objetivos e finalidades, com preferência para:

I - materiais ou objetos de uso permanente ou contínuo das repartições públicas municipais,

II - gêneros alimentícios e os materiais básicos para a higiene ou limpeza pessoal ou doméstica, bem como os serviços relacionados com o acondicionamento, o transporte e a distribuição desses bens, destinados a programas sociais desenvolvidos pelo Município;

III - materiais de construção, para ampliação ou reforma de prédios públicos;

IV - veículos automotores, para utilização em serviço público, especialmente em atividades de serviços e obras viárias, de fiscalização ou ligadas à saúde ou à educação pública.

Art. 2º - Poderá autorizar o início do processo o Poder Executivo Municipal para recebimento de bens em dação em pagamento, através de Portaria nomeando:

I - o Coordenador Contábil Financeiro, em relação aos créditos tributários inscritos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos á IPTU, TAXAS e ISS, inclusive o devido por substituição tributária;

Art. 3º - Os contribuintes interessados na dação em pagamento de bens na forma desta Lei devem apresentar a sua proposta ao Executivo Municipal, instruída com os documentos que comprovem a propriedade dos bens ou a declaração de que os mesmos integram o estoque de seu estabelecimento, tratando-se de mercadorias.

§ 1º - O contribuinte pode oferecer bens ou mercadorias de sua atividade econômico ou adquirido especificamente para dação em pagamento nos termos desta Lei.

§ 2º - Não existam ônus ou gravames, de qualquer natureza, sobre o bem.

§ 3º - Alvará judicial autorizando a dação em pagamento, tratando-se de bens sujeitos á inventário ou arrolamento;

§ 4º - Todas as despesas, em relação aos créditos ajuizados, como honorários advocatícios, custas processuais e outras.

§ 5º - A dação em pagamento implicará confissão irretratável da dívida correspondente e, em conseqüência, renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à respectiva cobrança e renúncia da impugnação, embargos do devedor ou recurso já apresentado, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Art. 4º - O recebimento de bens em dação em pagamento para extinção de crédito da Fazenda Municipal fica condicionado à existência de conveniência da Administração quanto a essa modalidade de pagamento, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do interesse ou da necessidade de órgão do Município, para a consecução de seus objetivos e finalidades;

II - justificativa do preço.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput*, considera-se justificado o preço quando comprovado que o bem ofertado em pagamento tenha valor de acordo com a média praticada no mercado, alternativa e sucessivamente:

I - ao preço constante no registro de preços mantido pelo órgão do Município responsável pela realização de licitações; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

II - ao menor valor de três orçamentos obtidos mediante pesquisa no mercado, nos demais casos; ou

III - ao valor apurado pela Junta de Avaliação do Município,

§ 2º - O Coordenador Contábil Financeiro poderá consultar a Diretora do Departamento de Compras Patrimônio e Material, quanto à necessidade do Município relativamente aos bens oferecidos pelo contribuinte, bem como incumbi-la da avaliação.

§ 3º - A análise da conveniência da Administração quanto ao recebimento de bens móveis em dação em pagamento na forma desta Lei compete ao Coordenador Contábil Financeiro.

Art. 5º - A dação em pagamento na forma desta Lei deve ser efetivada:

I - Pela lavratura de Termo de Dação em Pagamento, celebrado entre o contribuinte e o Coordenador Contábil Financeiro.

II - Com o registro dos valores dos bens, mercadorias entreguem em dação de pagamento para compensação com débito de IPTU, TAXAS e ISS, de responsabilidade do contribuinte proponente, tratando-se de créditos tributários constituídos ou não.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente pode ser feito após a entrega efetiva dos bens, e à vista do comprovante de recebimento emitido pelo servidor ou órgão a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º - A entrega efetiva dos bens ou das mercadorias deve ser feitas diretamente ao servidor ou ao órgão determinado no respectivo Termo de Dação em Pagamento ou em ato da Diretora do Departamento de Compras Patrimônio e Material, mediante emissão de comprovante de recebimento pelo referido servidor ou órgão.

§ 3º - O Termo de Dação em Pagamento pode estabelecer que o contribuinte possa entregar bens periodicamente, em quantidade preestabelecida, com a condição de que o registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo seja feito a cada entrega, no limite da quantidade efetivamente entregue, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Recebidos os bens dados em pagamento, será dada ciência à Diretora do Departamento de Compras Patrimônio e Material, com remessa de cópia do Termo de Dação em Pagamento ou do Certificado do Registro do Veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Automotor em Pagamento, para registro e incorporação ao patrimônio do Município.

§ 5º - Se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 6º - Na eventualidade de o contribuinte não ter créditos ou prestações tributárias suficientes para a sua absorção, o crédito da Dação pode ser transferido a outros contribuintes, mediante autorização prévia do Coordenador Contábil Financeiro.

§ 1.º - Se a avaliação atribuir aos bens oferecidos valor inferior ao dos créditos tributários a serem extintos, o requerente recolherá a diferença após o despacho que deferir a dação em pagamento e antes da data fixada para consumá-la.

§ 2.º - Poderá ser aceito bem com valor superior ao total do crédito tributário, implicando, o simples oferecimento do bem, o saldo excedente não implicará em restituição e sim serão compensados em futuros lançamentos.

§ 3.º - Somente será admitida a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento quando, em cada operação, o somatório de seus valores não exceder a 2% (dois por cento) da receita tributária do ano anterior.

Art. 7º. - Ficam convalidados os atos relativos à dação de bens em pagamento de créditos tributários praticados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º. - O Coordenador Contábil Financeiro poderá disciplinar, complementarmente, a forma de extinção de créditos tributários de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 2006, 63º da Emancipação Política.

ALARICO ABIB
PREFEITO MUNICIPAL